

CONTRATOS E RESPONSABILIDADE SOCIAL: O PAPEL DA FUNÇÃO SOCIAL NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

Gabrielly Lenice Rosa Rodrigues¹
Francisco Cardoso de Mendonça²

RESUMO: O presente artigo analisa de forma aprofundada o papel da função social dos contratos no Direito Civil brasileiro, evidenciando sua importância como elemento estruturante das relações jurídicas contemporâneas e como mecanismo de concretização dos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, solidariedade, justiça e responsabilidade social. Após a constitucionalização do Direito Civil, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, o contrato deixou de ser compreendido como um instrumento puramente individualista para assumir uma dimensão social voltada ao equilíbrio, à cooperação e à prevenção de abusos. A análise demonstra que a efetividade da função social depende não apenas de normas jurídicas, mas sobretudo de práticas de gestão contratual eficientes, capazes de garantir transparência, previsibilidade, monitoramento de obrigações e execução adequada. Dados recentes indicam que falhas de gestão — como processos manuais, ausência de integração entre setores, armazenamento desorganizado e falta de automação — comprometem a finalidade social dos contratos, gerando perdas financeiras, litígios e desigualdade material entre os contratantes. Por outro lado, o uso de tecnologias como sistemas de Contract Lifecycle Management (CLM) fortalece o cumprimento das obrigações e promove relações mais estáveis e colaborativas. Conclui-se que a consolidação da função social exige a integração entre teoria jurídica, práticas gerenciais modernas e cultura organizacional orientada pela ética, pela cooperação e pela responsabilidade social.

1

Palavras-chave: Função social. Boa-fé objetiva. Dignidade da pessoa humana. Direito Civil. Relações contratuais.

ABSTRACT: This research analyzes the social function of contracts within Brazilian Civil Law, emphasizing its relevance as an instrument of balance, solidarity, and justice in private relations. Following the constitutionalization of Civil Law, particularly after the 1988 Constitution and the 2002 Civil Code, contracts are no longer treated solely as expressions of private autonomy but rather as mechanisms that must also serve collective interests, ensuring dignity, cooperation, and protection against abuses. Findings indicate that the social function is applied in practice through the revision of abusive clauses, protection of vulnerable parties, and the enforcement of good faith. Moreover, recent data show that poor contract management undermines this social function, causing financial losses, inefficiency, and material inequality between contracting parties. Based on studies from DocuSign, Deloitte, and Thomson Reuters, operational flaws compromise the social purpose of contracts by weakening predictability, organization, and fulfillment of obligations. Results demonstrate that adopting technological solutions such as Contract Lifecycle Management systems (CLM) strengthens efficiency, transparency, and social responsibility in contractual relations. The study concludes that the social function of contracts represents a significant advancement in safeguarding parties and promoting collective well-being, reinforcing the need for continuous application and improvement in both theory and legal practice.

Keywords: Social Function. Objective Good Faith. Human Dignity. Civil Law. Contractual Relations

¹ Graduanda de Direito, Faculdade Mauá Goiás.

² Orientado no curso de Direito, Faculdade Mauá Goiás.

INTRODUÇÃO

A evolução das relações contratuais no Brasil revela uma mudança significativa na forma como o contrato é compreendido e aplicado no contexto jurídico contemporâneo. Durante longos períodos, predominou uma perspectiva estritamente privatista, sustentada por princípios liberais que elevavam a autonomia da vontade ao principal elemento definidor da validade e da força vinculante dos acordos. Entretanto, a partir da segunda metade do século XX e, com maior intensidade, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o contrato passou a ser analisado sob uma ótica que integra valores sociais, princípios constitucionais e limites éticos à liberdade contratual.

A função social do contrato emerge, assim, como marco teórico e jurídico que redefine o modo como as relações obrigacionais devem ser constituídas, interpretadas e executadas. O contrato deixa de ser mero instrumento de circulação de riquezas e passa a desempenhar papel de estabilização das relações sociais e promoção de justiça material entre os contratantes. Nesse sentido, a função social opera como mecanismo de harmonização entre interesses privados e coletivos, impondo deveres de respeito, cooperação e lealdade, além de impedir práticas abusivas ou prejudiciais à parte vulnerável.

O problema que orienta esta pesquisa consiste em compreender como a função social pode ser plenamente efetivada em um ambiente jurídico e econômico complexo, no qual a liberdade contratual continua sendo um valor relevante, mas deve coexistir com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, solidariedade e justiça social. A análise evidencia que essa efetividade não depende apenas da legislação, mas também da forma como os contratos são geridos, estruturados e monitorados na prática.

Os avanços tecnológicos e a transformação digital também desempenham papel central nesse cenário. Empresas e organizações enfrentam desafios crescentes na administração de contratos, especialmente diante de processos manuais, fragmentados e pouco transparentes, que comprometem tanto a eficiência operacional quanto a finalidade social dos acordos. Por essa razão, a gestão contratual passa a ser compreendida como campo estratégico e interdisciplinar, no qual tecnologia, governança e responsabilidade social devem atuar de forma integrada.

A presente pesquisa justifica-se pela necessidade de aprofundar o debate sobre as interações entre a função social do contrato e práticas modernas de gestão contratual, demonstrando que a concretização dos valores constitucionais depende de uma abordagem

estruturada, eficiente e orientada por princípios éticos e colaborativos. Ademais, o tema possui relevância contemporânea diante do aumento da complexidade das relações contratuais, do crescimento dos litígios e da ampliação do uso de tecnologias jurídicas.

A ideia atual deste presente trabalho é verificar o papel da função social do contrato nas relações jurídicas contemporâneas, destacando como esse princípio ultrapassa a simples autonomia da vontade de ambas as partes para assegurar que os acordos realizados estejam de fato alinhados com os valores coletivos assim como o bem comum. O contrato, portanto, deixa de ser apenas um instrumento de interesses particulares e passa a servir também como meio de promover equilíbrio, justiça e solidariedade e equidade nas relações civis, bem como empresariais.

A partir dessa perspectiva, a função social do contrato atua como um instrumento da dignidade da pessoa humana e da justiça social, tendo em vista que este abarca os princípios fundamentais da Constituição Federal. Ela impõe limites ao individualismo, assim como as regras efetuadas nos contratos, exigindo que os efeitos dos acordos respeitem os contratantes, bem como a população, que terá algum tipo de contato. Dessa forma, o contrato se torna um verdadeiro agente de responsabilidade social no âmbito jurídico e econômico.

O problema que se busca entender é como equilibrar a liberdade contratual, em que os contratados impõem com as exigências da função social, sem comprometer a segurança jurídica e a autonomia das partes, principalmente os contratantes. A função social do contrato visa impedir que o exercício da liberdade contratual seja utilizado de forma abusiva, em prejuízo de outrem ou da coletividade. Essa reflexão, ela de certa forma, leva à necessidade de repensar o papel do contrato na sociedade moderna, no qual se mantenha útil aos interesses privados, mas sem ignorar sua necessidade social.

Verifica-se que a efetiva aplicação da função social do contrato pode contribuir para uma maior equidade nas relações contratuais, de modo que se envolve com a relação jurídica, prevenindo assim os abusos, que vêm ocorrendo nos contratos e promovendo a maior responsabilidade entre as partes. Pode-se levar em conta que o contrato, ao cumprir sua função social, torna-se não apenas um acordo de múltiplas vontades das partes, mas um instrumento de justiça e desenvolvimento social, fortalecendo os valores constitucionais e o equilíbrio nas relações econômicas.

A boa-fé objetiva e a dignidade da pessoa humana desempenham um valor imprescindível nas relações contratuais, orientando o comportamento ético, leal e cooperativo entre as partes. A boa-fé, prevista no artigo 422 do Código Civil, impõe deveres de honestidade e

confiança, evitando abusos e garantindo equilíbrio nas obrigações. Já a dignidade da pessoa humana, princípio constitucional do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, assegura que o contrato respeite valores humanos e sociais, limitando a autonomia da vontade quando esta puder causar desigualdade ou injustiça. Sendo assim, ambos os princípios servem de base para que os contratos cumpram sua função de promover justiça e harmonia nas relações privadas.

A função social do contrato, estabelecida no artigo 421 do Código Civil e reforçada pelos princípios constitucionais da solidariedade e justiça social (artigos 3º e 170 da CF), redefine a liberdade contratual sob uma perspectiva constitucional e ética. A jurisprudência brasileira, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, tem aplicado esse princípio para corrigir desequilíbrios e coibir cláusulas abusivas, reconhecendo que o contrato deve atender não apenas aos interesses das partes, mas também ao bem comum. Pois desse modo, evita que o contratante sofra pela desigualdade jurídica, no qual não foi imposto no acordo firmado. Dessa forma, a função social transforma o contrato em instrumento de efetivação da cidadania e concretizadas.

A gestão de contratos é uma função estratégica que impacta diretamente a eficiência operacional, a conformidade legal e a saúde financeira das organizações. No entanto, muitos negócios ainda enfrentam desafios significativos nesse processo, resultando em perdas financeiras e operacionais substanciais.

A presente pesquisa adota o método dedutivo, partindo da análise teórica geral da evolução do Direito Contratual, desde o modelo clássico liberal até a consolidação da função social do contrato no ordenamento jurídico brasileiro, para chegar à compreensão específica de como esse princípio é aplicado nas relações contratuais contemporâneas. O estudo baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, utilizando doutrinas consagradas, como as de Maria Helena Diniz, Flávio Tartuce e Pablo Stolze Gagliano, além de legislação pertinente, especialmente o Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988.

A abordagem é qualitativa e descritiva, buscando examinar a incorporação dos valores constitucionais — dignidade da pessoa humana, solidariedade e justiça social — no campo contratual. Para tanto, serão analisadas decisões jurisprudenciais que aplicam o princípio da função social do contrato e da boa-fé objetiva, com o objetivo de verificar como o Poder Judiciário tem contribuído para a efetivação desses valores. A metodologia, portanto, visa demonstrar que a função social do contrato não é apenas um princípio teórico, mas uma diretriz prática e transformadora das relações privadas, assegurando maior equilíbrio, ética e responsabilidade social nos vínculos contratuais.

Desafios na Gestão de Contratos.

A gestão de contratos enfrenta diversos desafios quando se insere o prisma da função social e da responsabilidade socio-contratual. Primeiro, surge a necessidade de conciliar a autonomia privada — ou seja, a autonomia das partes celebrarem livremente o contrato — com limites da coletividade, da dignidade da pessoa humana e do interesse social. Como observa Flávio Tartuce, “o contrato não pode trazer onerosidades excessivas, desproporções, injustiça social” e “não pode [...] violar interesses meta-individuais ou interesses individuais relacionados com a proteção da dignidade humana”. Isso impõe aos gestores contratuais o desafio de estruturar, monitorar e revisar cláusulas contratuais não apenas sob o viés da eficiência econômica ou da alocação de riscos, mas também considerando externalidades, equidade, impactos sobre terceiros e a coletividade.

Além disso, a própria operacionalização da função social na gestão exige práticas contratuais mais robustas: transparência, (responsabilidade social, meio ambiente, governança) e flexibilidade para revisão em face de mudanças de contexto social, econômica ou ambiental. A doutrina aponta que a função social do contrato “ultrapassa o mero interesse das partes” porque “a relação que se estabelece entre contratantes [...] deverá, ao final de tudo, promover efeitos sociais para a coletividade”. Em consequência, os gestores contratuais devem antecipar e mitigar riscos não-tradicionais — como impacto sobre comunidades, sustentabilidade, vulnerabilidade das partes — o que demanda

Ineficiência Operacional e Perda de Tempo

A má gestão de contratos representa um dos maiores riscos à eficiência empresarial. Estudos internacionais apontam que processos manuais, fluxos de trabalho desconectados e ausência de automação consomem cerca de 18% do tempo das empresas, o que equivale a mais de 55 bilhões de horas desperdiçadas globalmente por ano. No Brasil, uma pesquisa divulgada pela “TI Inside (2024) mostra que apenas 31% das empresas possuem repositório centralizado de contratos e 36% utilizam ferramentas inteligentes de análise contratual, evidenciando que a maioria ainda depende de métodos manuais e descentralizados.

Essas falhas reduzem a eficiência e impactam diretamente a função social do contrato, uma vez que o atraso na execução das obrigações contratuais e a desorganização documental comprometem a previsibilidade, a confiança e o equilíbrio das relações. Ademais, consomem tempo de ambas as partes, para refazerem este. Como afirma “Flávio Tartuce” (2020, p. 113), “o contrato não pode trazer onerosidades excessivas, desproporções ou injustiça social”. Quando

a gestão contratual é deficiente, o contrato perde sua finalidade social, tornando-se um obstáculo ao desenvolvimento justo e sustentável das relações.

Perdas Financeiras Significativas

Segundo relatório da “Deloitte (2023), a ineficiência na gestão contratual gera perdas globais anuais de aproximadamente US\$ 2 trilhões”, sendo 40% por oportunidades de receita não aproveitadas e 60% por desperdício de tempo e **custos** operacionais. No contexto nacional, estudos apontam que falhas de controle, ausência de padronização e falta de monitoramento de prazos geram perdas significativas tanto em empresas privadas quanto em órgãos públicos.

A pesquisa “As variáveis para uma gestão de contratos eficiente” (OLIVEIRA et al., 2020) destaca que a ausência de processos claros e padronizados é um dos principais fatores que reduzem a eficiência e aumentam o risco de prejuízos financeiros em organizações brasileiras. Essas perdas financeiras comprometem também a dimensão ética e social dos contratos, pois recursos que poderiam ser destinados à inovação, à sustentabilidade ou ao desenvolvimento humano acabam sendo desperdiçados por falhas de gestão.

Falhas na Comunicação e Coordenação

6

Outro desafio recorrente é a falta de comunicação eficaz entre os setores responsáveis pela gestão contratual — jurídico, compras, financeiro e operações. Essa desarticulação provoca atrasos, retrabalho e descumprimento de prazos. Conforme estudo da Thomson Reuters (2022), a ausência de integração entre departamentos reduz em até 25% a eficiência na execução contratual.

Do ponto de vista da função social do contrato, essas falhas atentam contra o princípio da boa-fé e da cooperação, pois minam a confiança mútua e a previsibilidade das relações. Um contrato bem gerido é instrumento de estabilidade e justiça; quando mal administrado, torna-se fonte de conflito e insegurança jurídica.

Dificuldade no Monitoramento de Prazos e Obrigações

A falta de ferramentas adequadas para acompanhar marcos contratuais, obrigações e vencimentos gera alto risco de descumprimento e penalidades. “A Deloitte (2023) aponta que grande parte dos custos e riscos contratuais surge após a assinatura (“post-award”), quando obrigações precisam ser cumpridas e monitoradas.”

No Brasil, o Caderno de Boas Práticas de Fiscalização e Gestão de Contratos da

ANTAQ (2023) reforça que a ausência de acompanhamento sistemático causa prejuízos e reduz a efetividade da execução contratual, especialmente em contratos administrativos. Assim, a função social é novamente afetada, pois o contrato, que deveria gerar resultados positivos para as partes e para a coletividade, perde sua eficiência e finalidade pública ou privada.

Armazenamento Desorganizado de Documentos

A dependência de processos físicos ou arquivos digitais descentralizados aumenta o risco de perda de informações e compromete a rastreabilidade. Isso viola o princípio da transparência e segurança jurídica, essencial à função social do contrato.

A “TI Inside (2024) revela que mais de 60% das empresas brasileiras ainda armazenam contratos em múltiplos dispositivos ou sistemas desconectados, o que prejudica auditorias e o controle das obrigações. Conforme enfatiza Matos (2023, p. 4), “a gestão e a fiscalização eficiente dos contratos administrativos são fundamentais para atingir os melhores resultados e evitar o desperdício de recursos públicos”.

Solução Proposta: Implementação de um Sistema de Gestão de Contratos (CLM — Contract Lifecycle Management)

A implementação de um Sistema de Gestão de Contratos (CLM) surge como solução tecnológica capaz de enfrentar esses desafios e alinhar a prática contratual à função social e à responsabilidade corporativa. O CLM integra todas as etapas do ciclo de vida contratual — desde a elaboração até o encerramento — por meio de automação, centralização de dados e análise inteligente.

7

Principais benefícios:

- **Centralização e Organização de Documentos:** Um repositório único e seguro reduz a dispersão de versões, facilita auditorias e garante rastreabilidade. A Thomson Reuters (2022) indica que a centralização de contratos pode reduzir em até 30% o tempo de busca e validação de documentos.
- **Automação de Processos:** A automatização de revisões, assinaturas e aprovações minimiza erros humanos e libera tempo para atividades estratégicas. Segundo a ContractPodAi (2023), empresas que adotam CLM reduzem em média 20% os custos operacionais.
- **Monitoramento de Prazos e Obrigações:** Alertas automáticos garantem o cumprimento de cláusulas e reduzem penalidades, fortalecendo a função social ao assegurar previsibilidade e responsabilidade entre as partes.

- **Análise de Dados Contratuais:** Ferramentas analíticas identificam padrões de risco e oportunidades de melhoria, transformando o contrato em ativo estratégico e socialmente eficiente.
- **Melhoria na Comunicação e Colaboração:** Plataformas colaborativas promovem interação entre setores, reforçando o princípio da cooperação e da boa-fé objetiva, pilares da função social do contrato.

Síntese com o Tema “Função Social do Contrato”

A gestão contratual eficiente não é apenas uma questão administrativa ou tecnológica — é também um imperativo jurídico e social. O contrato, enquanto instrumento de circulação de riquezas e de concretização de direitos, deve ser gerido de forma a promover justiça, equilíbrio e responsabilidade social.

Assim, a implementação de práticas modernas, como o CLM, permite que o contrato cumpra sua função social ao garantir eficiência, transparência, sustentabilidade e equidade nas relações contratuais.

A Função Social Do Contrato e Sua Evolução

8

A concepção moderna do contrato está diretamente influenciada pelos princípios constitucionais da dignidade humana, solidariedade e justiça social. O Código Civil de 2002 reforça esses valores ao determinar que a liberdade contratual deve ser exercida em conformidade com a função social. Esse princípio atua como limite e como orientador da interpretação contratual, garantindo que nenhuma das partes seja prejudicada por abuso, desproporcionalidade ou vulnerabilidade econômica.

A boa-fé objetiva, prevista no artigo 422 do Código Civil, complementa essa lógica ao exigir comportamento ético, leal e colaborativo, fortalecendo a confiança e prevenindo litígios. A doutrina destaca que contrato eficiente é aquele que gera benefícios não apenas às partes, mas também ao meio social no qual está inserido.

Resultados e Discussão

A análise dos dados demonstra que a má gestão contratual constitui um dos principais fatores responsáveis pelo comprometimento da função social do contrato. Quando as etapas de formação, execução e avaliação contratual são conduzidas sem critérios de equidade, clareza e responsabilidade, observa-se um ambiente jurídico marcado por desequilíbrios, assimetrias de

poder e fragilização dos princípios que estruturam as relações privadas. Nesse contexto, o contrato deixa de cumprir sua finalidade de promover segurança jurídica e cooperação entre as partes, convertendo-se em instrumento que acentua desigualdades e gera ineficiências.

Verifica-se que as falhas na gestão contratual se revelam já na fase de elaboração, quando cláusulas ambíguas, abusivas ou desproporcionais dificultam a compreensão do objeto contratual e ampliam os riscos futuros. Na fase de execução, a ausência de mecanismos de monitoramento e de comunicação entre as partes enfraquece o cumprimento das obrigações, prejudicando o desempenho econômico da relação e aumentando a probabilidade de conflitos. Por fim, na fase pós-contratual, a inexistência de processos de avaliação impede a identificação de falhas e limita a capacidade de aprimoramento das práticas negociais.

Os resultados apontam que a negligência quanto à função social produz efeitos que ultrapassam a esfera particular dos contratantes. A ineficiência contratual impacta a confiança nas relações privadas, contribui para a judicialização crescente de conflitos e compromete a estabilidade econômica, especialmente em setores que dependem de alto nível de previsibilidade. Assim, a incapacidade de alinhar os contratos aos princípios da solidariedade, da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana afeta não apenas indivíduos, mas também a dinâmica social mais ampla.

Por outro lado, constatou-se que modelos de gestão contratual orientados por responsabilidade social, transparência e cooperação entre as partes geram resultados significativamente mais positivos. Práticas estruturadas de análise de riscos, definição proporcional de obrigações, clareza terminológica e acompanhamento contínuo da execução contratual fortalecem a confiança recíproca, reduzem custos com litígios, evitam intervenções judiciais e promovem ambiente contratual mais eficiente e equilibrado. Tais práticas também se mostram compatíveis com os valores constitucionais contemporâneos, contribuindo para relações jurídicas mais estáveis e socialmente responsáveis.

Dessa forma, os dados demonstram que o cumprimento efetivo da função social do contrato está diretamente relacionado à qualidade da gestão contratual. Quanto maior a preocupação em adotar práticas responsáveis, transparentes e alinhadas ao interesse coletivo, maiores são os níveis de segurança jurídica, eficiência e justiça contratual. Em sentido contrário, a ausência de tais práticas tende a aprofundar desigualdades e fragilizar a credibilidade do sistema contratual.

- 18% do tempo das empresas é perdido com processos manuais e falhas organizacionais, o que equivale a 55 bilhões de horas desperdiçadas por ano no mundo (DocuSign, 2023).

- No Brasil, apenas 31% das empresas possuem repositório centralizado de contratos (TI Inside, 2024).
- Falta de integração entre setores reduz em até 25% a eficiência contratual (Thomson Reuters, 2022).

Esses dados revelam que a função social depende não apenas de cláusulas equilibradas, mas também de gestão eficiente, capaz de garantir previsibilidade, cumprimento das obrigações e transparência. A adoção de sistemas de gestão de ciclo de vida contratual (CLM) promove:

- Automação e redução de erros,
- Transparência e rastreabilidade,
- Melhoria da cooperação entre setores,
- Monitoramento adequado de prazos e obrigações.

A gestão adequada fortalece a função social ao permitir relações equilibradas, estáveis e alinhadas ao bem-estar coletivo.

Evolução do contrato e constitucionalização do Direito Civil

A compreensão moderna do contrato não pode ser dissociada do processo de constitucionalização do Direito Civil. Esse movimento teórico-jurídico alterou profundamente o papel dos institutos tradicionais, submetendo-os aos valores previstos na Constituição Federal, especialmente a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a justiça social.

10

Do modelo liberal ao contrato como instrumento social

No modelo clássico, vigente no século XIX e início do século XX, o contrato era considerado expressão máxima da autonomia da vontade. Esse paradigma se fundamentava em três pilares: liberdade de contratar, relatividade dos efeitos e força obrigatória dos contratos. A intervenção estatal era mínima, e as relações contratuais eram tratadas como pactos privados destinados a satisfazer interesses puramente individuais.

Com o avanço das relações econômicas e o aumento das desigualdades sociais, esse modelo mostrou-se insuficiente para assegurar equilíbrio e justiça material. Assim, surge a necessidade de repensar o contrato para além de sua lógica formalista, incorporando princípios éticos, sociais e constitucionais.

A Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002

A Constituição Federal de 1988 consolida o Estado Democrático de Direito e introduz

princípios fundamentais que impactam diretamente as relações privadas. Entre eles destacam-se:

- dignidade da pessoa humana (art. 1º, III);
- valores sociais da livre iniciativa (art. 1º, IV);
- solidariedade social (art. 3º, I);
- função social da propriedade (art. 5º, XXIII e art. 170, III);
- justiça social como fundamento da ordem econômica (art. 170).

O Código Civil de 2002 absorve essa orientação constitucional e explicita a função social do contrato em seu art. 421, ao afirmar que a liberdade contratual deve ser exercida conforme os limites impostos pela função social. Complementa-se essa diretriz o art. 422, que trata da boa-fé objetiva como padrão mínimo de comportamento ético entre os contratantes.

Dessa forma, o contrato passa a ter dupla dimensão: individual e social. Embora preserve a autonomia privada, deve promover equilíbrio, impedir abusos e contribuir para a justiça nas relações econômicas.

Boa-fé objetiva, dignidade da pessoa humana e equilíbrio nas relações obrigacionais

A boa-fé objetiva desempenha papel estruturante na realização da função social do contrato. Não se trata de boa-fé subjetiva (estado psicológico), mas sim de um conjunto de deveres de conduta que orientam a relação contratual, como:

- lealdade,
- honestidade,
- cooperação,
- transparência,
- confiança,
- mitigação de danos.

Esses deveres atuam antes, durante e depois do contrato, funcionando como limites à autonomia da vontade e como critério de interpretação e revisão.

A dignidade da pessoa humana reforça essa perspectiva ao estabelecer que nenhuma relação contratual pode violar valores essenciais da pessoa, prevalecendo sobre o mero interesse econômico. Assim, contratos que explorem vulnerabilidades, imponham cláusulas abusivas ou produzam desigualdade desproporcional violam a ordem constitucional.

Desafios Contemporâneos na Gestão Contratual

A função social do contrato não se concretiza apenas por meio da legislação ou da

jurisprudência. Para que seja plenamente efetiva, é indispensável a existência de práticas de gestão contratual adequadas, estruturadas e compatíveis com os princípios constitucionais.

Ineficiência operacional

Estudos indicam que cerca de 18% do tempo das empresas é perdido com processos manuais e falhas organizacionais, o que compromete diretamente a execução das obrigações e aumenta conflitos.

Falta de integração entre setores

A ausência de comunicação entre departamentos — jurídico, compras, financeiro e operações — reduz a eficiência contratual e fragiliza a cooperação.

Perdas financeiras

Relatórios recentes mostram perdas globais de até 2 trilhões de dólares anuais decorrentes de má gestão contratual, incluindo:

- oportunidades de receita desperdiçadas;
- falta de monitoramento de prazos;
- custos operacionais elevados;
- descumprimento de obrigações.

12

Esses problemas comprometem a previsibilidade, a segurança jurídica e a função social do contrato.

Armazenamento desorganizado

A falta de repositórios centralizados gera insegurança jurídica, dificulta auditorias e aumenta o risco de perda de informações.

A gestão contratual como instrumento de efetivação da função social

As práticas modernas de gestão contratual se mostram essenciais para promover relações equilibradas, previsíveis e socialmente responsáveis. Entre as ferramentas mais importantes destaca-se o “*Contract Lifecycle Management (CLM)*”, que integra todas as etapas do ciclo contratual, desde a elaboração até o encerramento.

Os principais benefícios incluem:

- automação de processos,

- redução de erros humanos,
- monitoramento eficaz de prazos e obrigações,
- centralização de documentos,
- melhoria da comunicação entre setores,
- reforço da transparência e da cooperação;

Ao fortalecer a governança contratual, os sistemas CLM contribuem diretamente para a realização da função social, garantindo equilíbrio, prevenção de conflitos e execução adequada das obrigações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo demonstra que a função social dos contratos representa marco essencial na evolução do Direito Civil contemporâneo, reposicionando o contrato como instrumento não apenas de interesses privados, mas também de responsabilidade social. Essa mudança revela uma concepção que busca promover equilíbrio, cooperação, dignidade e justiça nas relações contratuais.

Os resultados analisados evidenciam que a efetividade da função social depende de dois pilares inseparáveis: princípios jurídicos e boa gestão contratual. Embora o ordenamento brasileiro disponha de mecanismos para assegurar equidade e boa-fé, a prática revela que falhas operacionais, ausência de automação e desorganização documental fragilizam o contrato e prejudicam sua finalidade social.

Assim, a implementação de tecnologias jurídicas e a adoção de práticas modernas de gestão fortalecem o cumprimento das obrigações e garantem maior segurança jurídica, previsibilidade e eficiência. Mais do que uma exigência normativa, a função social constitui ferramenta de transformação e desenvolvimento, capaz de promover relações mais éticas, equilibradas e sustentáveis.

Conclui-se que o aprimoramento contínuo das práticas contratuais, aliado à valorização dos princípios constitucionais, é fundamental para consolidar um sistema contratual mais justo e comprometido com o bem-estar coletivo.

O estudo conclui que a função social dos contratos representa avanço essencial na construção de um Direito Civil comprometido com valores constitucionais e com a justiça material. Entretanto, sua plena efetividade depende de práticas sólidas de gestão contratual, capazes de garantir equilíbrio, responsabilidade e cooperação.

A integração entre normas jurídicas, tecnologia e governança organizacional é o caminho mais eficaz para promover relações obrigacionais mais éticas, transparentes e sustentáveis. Assim, torna-se indispensável que instituições públicas e privadas adotem práticas estruturadas, plataformas tecnológicas atualizadas e cultura organizacional orientada à responsabilidade social.

Mais do que uma diretriz normativa, a função social do contrato constitui ferramenta indispensável ao desenvolvimento econômico e social, devendo ser continuamente aprimorada para garantir proteção às partes e promoção do bem-estar coletivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

(As referências abaixo estão padronizadas conforme ABNT NBR 6023)

ANTAQ. *Caderno de Boas Práticas de Fiscalização e Gestão de Contratos*. Brasília, 2023.

. 10 *Benefits of Contract Lifecycle Management*. 2023. DELOITTE. *Unlocking the Value of Agreement Management*. 2023. DOCUSIGN. *The Costly Problem with Agreement Processes*. 2023.

MATOS, F. R. P. de. *Gestão de contratos e sua aplicação como instrumento de redução de custos: planejamento e fiscalização dos recursos públicos*. Semana Acadêmica, 2023.

OLIVEIRA, W. F. M. et al. *As variáveis para uma gestão de contratos eficiente*. Redalyc, 2020.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

THOMSON REUTERS. *The Benefits of Contract Lifecycle Management for Corporate Legal*. 2022.

TI INSIDE. *Má gestão de contratos custa US\$ 2 trilhões às empresas*. 2024.